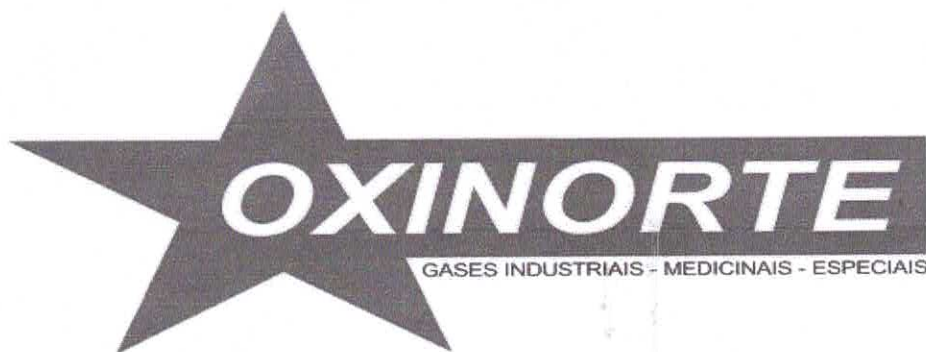




A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

**ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS PARÁ.**

Pregão presencial n° 053/2019-PP/SEMSA.

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68, situada no ACESSO DOIS, NUMERO 1998B, BAIRRO JARDIM UIRAPURU, CEP: 68.373-045 na cidade de ALTAMIRA no PARÁ, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, nos termos do item 14 e seus subitens do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 053/2019-PP/SEMSA, c/c Art. 109 §3° da Lei 8.666/1993, apresentar **RAZÕESRECURSAIS**, objetivando o seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,

E. Deferimento.

Altamira/PA, 14 de agosto de 2019.

A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS

Contra a decisão deste (a) respeitável Pregoeiro (a), ao declarar provisoriamente **vencedora e habilitada** para fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis/Pará, a empresa **A SILVA DE SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º **07.859.889/0001-06**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados

I – DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS-PA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.222.297/0001-93, com sede na Rua 10 de Maio nº 263, centro, Rurópolis, Estado do Pará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **Pregão Presencial n.º 053/2019-PP/SEMSA**, do tipo **“SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO “MENOR PREÇO POR ITEM”**, visando a eventual **“CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA E VASILHAME, RECARGA DE OXIGENIO, AR COMPRIMIDO E VASILHAMES**, a fim de suprir as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS.”**, de acordo com as condições e especificações técnicas do Edital e seus anexos.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

O início da Sessão de Processamento do Pregão e abertura das propostas foi designada para ser realizada a partir das 09hs00min do dia 09/08/2019 conforme estabelecido no edital em referência.

Compareceram as seguintes empresas interessadas em participar do certame:

- A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS / CNPJ: 29.17.356/0001-68;
- A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME / CNPJ: 07.859.889/0001-06; e,
- C GONÇALVES DA CRUZ COMÉRCIO / CNPJ: 26.813.343/0001-69

Ao final da sessão a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME LTDA**, sagrou-se provisoriamente vencedora e habilitada, de todos os lotes, 03 (três), 4 (quatro) e 05 (cinco), ofertando o melhor preço por item, conforme informações extraídas da Ata de Processamento do Pregão Presencial.

Tendo em vista a decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a), a empresa recorrente **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS**, manifestou intenção de interpor recurso, conforme informações extraídas da Ata da Sessão de Processamento do Pregão Presencial.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a).

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item (v art. 9º, lei 10.520/02) respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

(...)

ART. 109, § 4º, DA LEI 8.666/93:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Dispõe a **LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)."

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", em aplicação subsidiária:

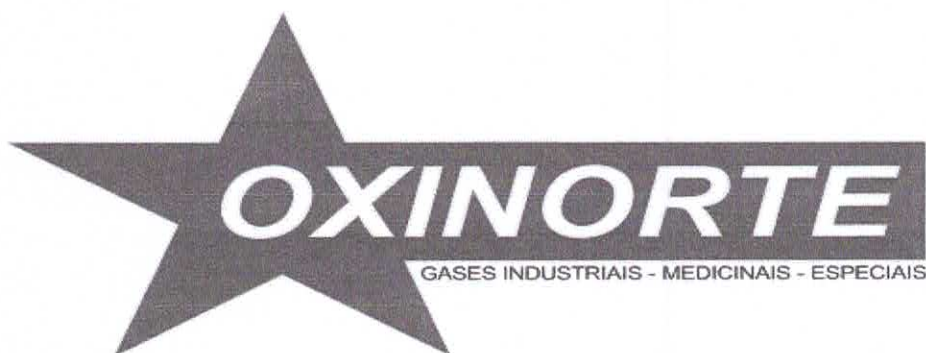
(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(...)

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais,



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

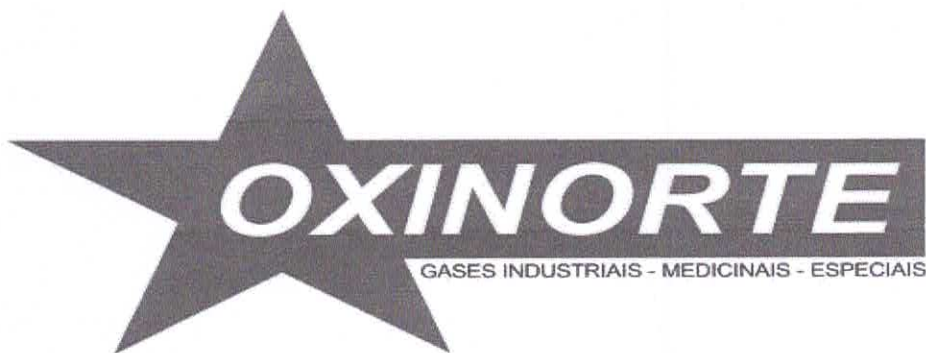
se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 – Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS**, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Rurópolis, Estado do Pará.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

(...)

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

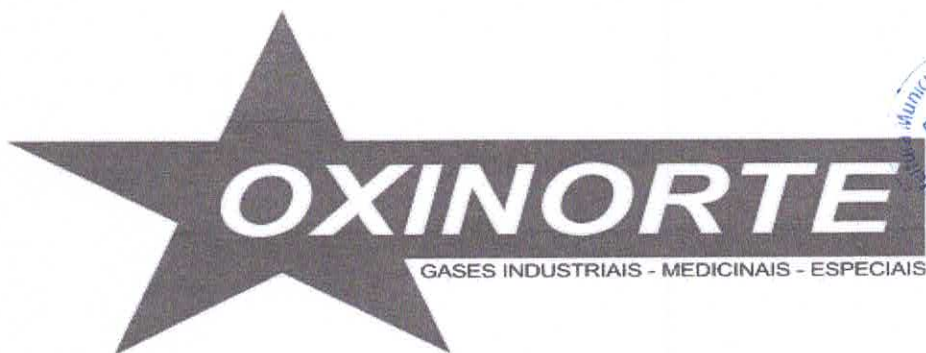
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Da omissão na proposta de preços

A licitação se processa com a entrega dos documentos de credenciamento, envelopes de habilitação e proposta.

Quanto à **PARTICIPAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

(...)

7. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO.

(...)

7.3. Poderão participar deste Pregão os interessados que **"atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos"** e sejam do ramo pertinente ao objeto licitado. (grifo nosso).

(...)

No momento da elaboração do edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**, definiu em seus itens 7 subitem 7.3, que a participação nesta



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

licitação é restrita as empresas que ***“atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos”***.

Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno.

Dessa maneira, podemos notar que a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, foi omissa na elaboração da sua proposta, por não informar que em seus preços propostos, estaria incluso qualquer outro tipo de despesa que poderia ser inclusa posteriormente para a entrega do objeto licitado, contrariando as exigências contidas nos itens 9 subitens 9.2 alínea “f”, senão vejamos:

(...)

9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

(...)

9.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em uma via, impressa em papel timbrado da licitante em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente, **“contendo”**:(grifo nosso).

(...)

“f) Declaração expressa de que nos preços contidos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, conforme Anexo III – Carta de Apresentação da Proposta”. (grifo nosso).

(...)

“j) Serão desclassificadas automaticamente, as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas” ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, ainda, proposta que apresente valores unitários simbólicos, ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis. (RETIRADO DO EDITAL). (grifo nosso).

(...)

Os erros e omissões cometidos pela empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, na elaboração de sua proposta poderá causar prejuízo a Administração Pública, sendo que a omissão da declaração expressa que nos preços contidos na proposta escrita está incluso todos os custos diretos e indiretos, gera insegurança quanto a cobranças futuras.

3.3. Do ramo de atividade da empresa A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME

Estabelece a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 29, II:

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, Nº 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, "**pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**". (grifo nosso).
(...)

A licitação se processa com a entrega dos documentos de credenciamento e envelopes de habilitação e proposta.

Quanto à **PARTICIPAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

(...)

7. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO.

(...)

7.3. Poderão participar deste Pregão os interessados que "**atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e sejam do ramo pertinente ao objeto licitado**". (grifo nosso).

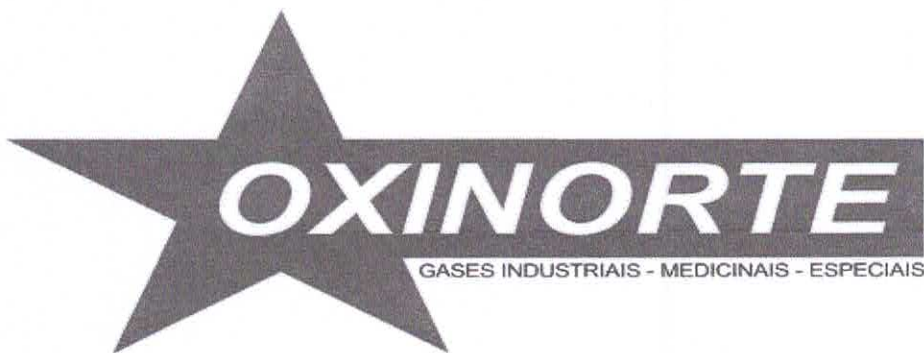
(...)

Quanto à **HABILITAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

(...)

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope nº. 02)

(...)



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

12.2.2. RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL:

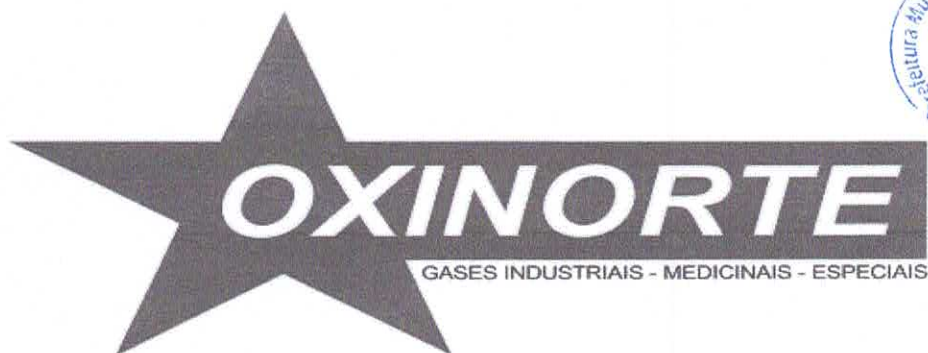
(...)

“e) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (podendo ser substituído pelo alvará)”. (grifo nosso).

(...)

No momento da elaboração do edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**, definiu em seus itens, 7 subitem 7.3, 12 subitem 12.2.2 alínea “e”, que a participação nesta licitação é restrita empresas que ***“atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e sejam do ramo pertinente ao objeto licitado”*** e que comprovem que está apta a fornecer o objeto licitado, mediante apresentação de ***“Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (podendo ser substituído pelo alvará)”***.

Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Dessa maneira podemos notar que a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, tem como principal atividade econômica **47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**, como atividade secundária diversos outros seguimentos diferentes, tais como:

46.35-4-03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

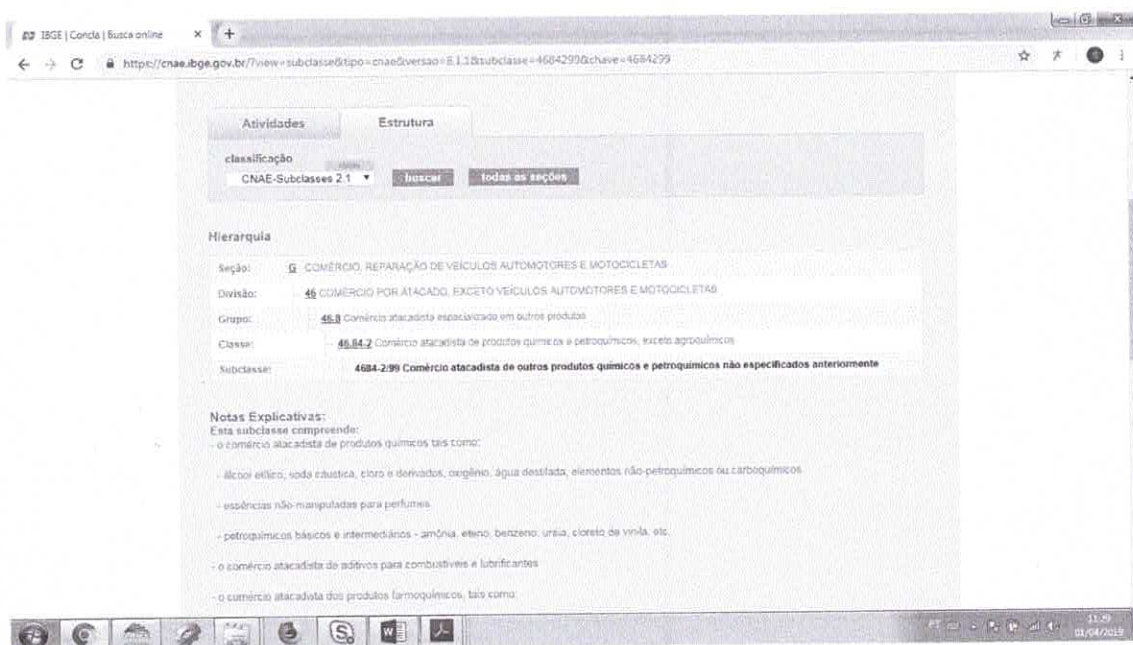
49.24-8-00 - Transporte escolar

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Ou seja, a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, atua na atividade de comercialização de gás GLP e não de gases medicinais. É importante esclarecer que as empresas que possuem autorização para comercialização de gases medicinais possuem o **CNAE (46.84-2-99) - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente**, como podemos ver em pesquisa realizada no site do IBGE <http://cnae.ibge.gov.br/>.

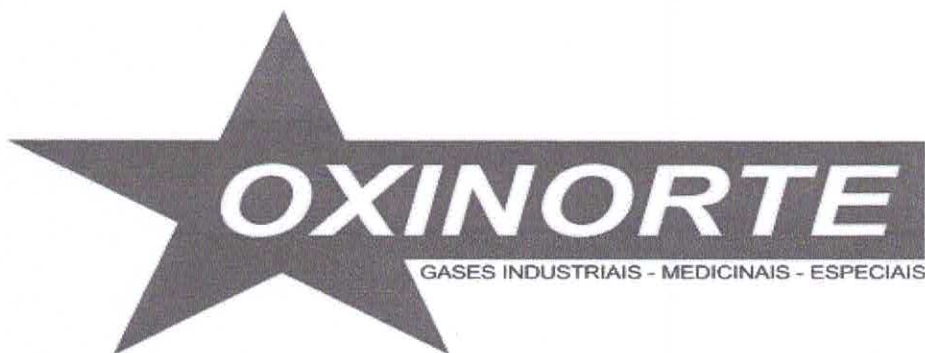


A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108



Nesse sentido a empresa recorrida estaria explorando atividade comercial sem a devida averbação na Receita Federal do Brasil. O correto preenchimento do CNAE é necessário e obrigatório. O enquadramento equivocado pode trazer sérias consequências, INCLUSIVE FISCAIS, já que a classificação é usada para a identificação das atividades de cada empresa para a Receita Federal e Ministério do Trabalho, além de fornecer dados para o Sistema Estatístico Nacional.

As esferas estadual e municipal também utilizam o CNAE para identificação das empresas e estabelecimento de obrigações com base nesta classificação. Ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo".

Portanto, a empresa não está apta a **"COMERCIALIZAR"** gases medicinais, oportunidade em que compete questionar a **VALIDADE DE SUA HABILITAÇÃO**.

Assim, no tocante à relação entre o objeto social do licitante e a atividade a ser desenvolvida no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é proposto à pela Administração, visando a garantia da contratação.

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho²:

"No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos.” (Grifos nossos)

²PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, *Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas*, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305.

Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

Voltando a atenção ao caso concreto, existe uma situação fática em desconformidade com a lei com a qual a Administração não deve coadunar. A empresa recorrida somente está legalmente habilitada ao exercício das atividades de diversas atividades, já que possui um objeto social tão extenso, mas que não abrangem o objeto da presente licitação.

Portanto, a empresa não deveria ter sido **HABILITADA** para fornecer o objeto do licitado, já que a mesma não cumpriu com os requisitos de habilitação exigidos pela Lei Nacional de Licitações e Contratos.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a as particulares condições de contratar com a Administração. No caso, existe uma imprecisão crível quanto a possibilidade de execução do objeto nos termos afiançados, haja vista que a empresa recorrida **NÃO PODE COMERCIALIZAR** o objeto licitado.

3.4. Do ramo de atividade da empresa

Ainda sobre à **HABILITAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

(...)

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope nº. 02)

(...)

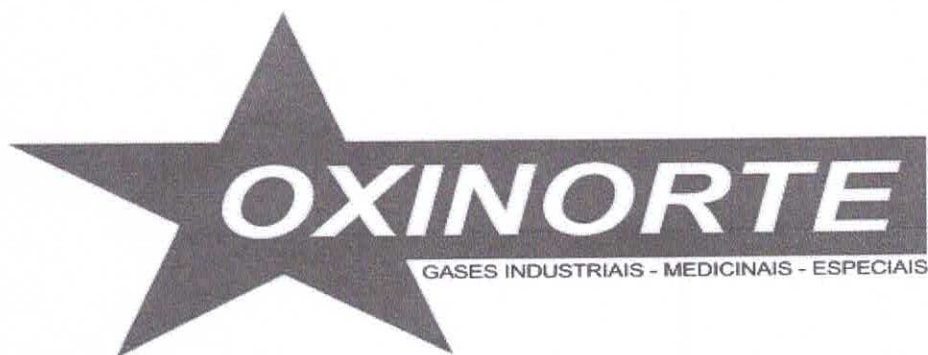
12.3. RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA E AMBIENTAL:

(...)

“12.3.2 Licença de funcionamento - expedida pelo órgão Licenciador e fiscalizador do Meio Ambiente – SEMA. (quando for obrigatória para o ramo de atividade do licitante)”. (grifo nosso).

(...)

É importante frisar, que a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, não apresentou a Licença de Funcionamento expedida pela



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Secretaria do Meio Ambiente, conforme exigência editalícia, expresso nos itens, 12 subitem 12.3.2.

A empresa não apresentou a licença ambiental solicitada expressamente nos itens 12 subitem 12.3.2 do edital, será anexada uma declaração emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo do município de Rurópolis informando que para a Comercialização de Substâncias e Produtos Perigosos é exigido o licenciamento ambiental. (vide anexo)

Para assegurar a exigência do licenciamento ambiental para a comercialização de substâncias e produtos perigosos, será anexado a Resolução Coema n° 120. De 28 de outubro de 2015, página 20 do anexo único. (vide anexo)

Desta feita, a decisão deste (a) respeitável Pregoeiro (a), ao declarar provisoriamente **vencedora e habilitada**, contraria as sanções impostas nos itens 12 subitem 12.1 do instrumento convocatório, senão vejamos:

(...)

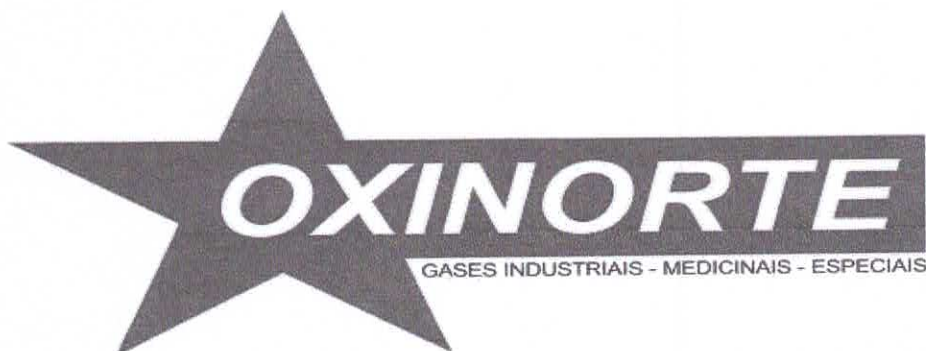
12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope n° 02)

(...)

12.1. **"Sob pena de inabilitação"**, os PROPONENTES deverão apresentar no Envelope n°. 02 – "Documentos de Habilitação", que demonstrem atendimento às exigências que são indicadas a seguir. (grifo nosso).

(...)

3.4. Do descumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Instrumento Convocatório

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

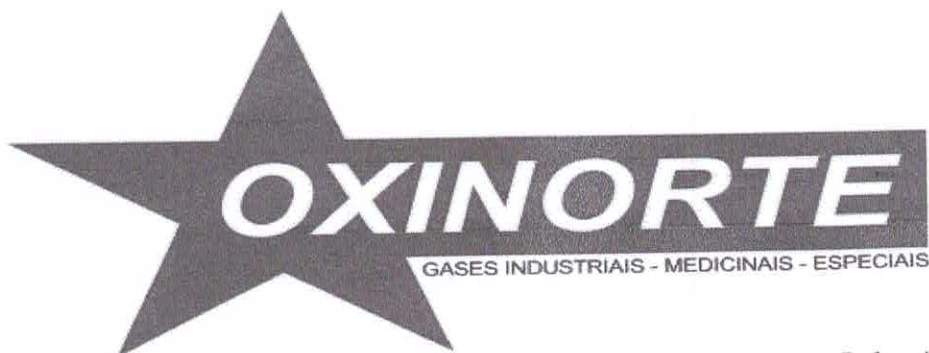
E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos que um dos mais importantes é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento.

Ele é citado na lei nº 8.666, no art. 3º:

*Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifos nossos)*

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello³, expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

³BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁴, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos

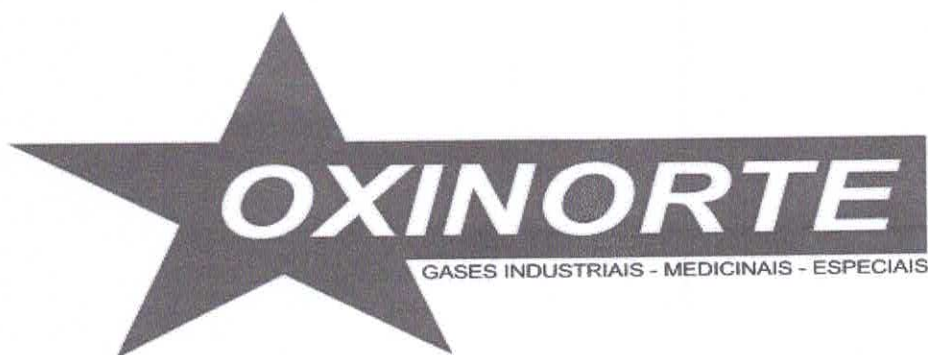
Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). **Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.** É um truismo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principais balizadores o **Edital e a Lei**.

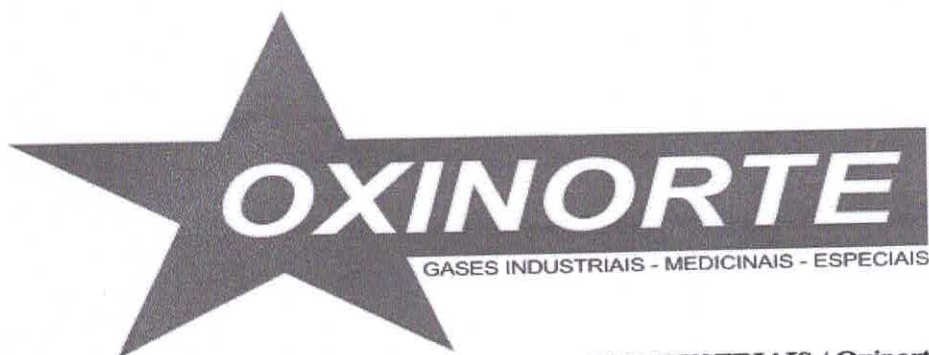
A jurisprudência, também é clara quando cita o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO N° 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.** O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar n° 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.
12 ed. São Paulo:

Dialética, 2008, p. 69 e 813.

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁵, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

⁵FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filhos afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

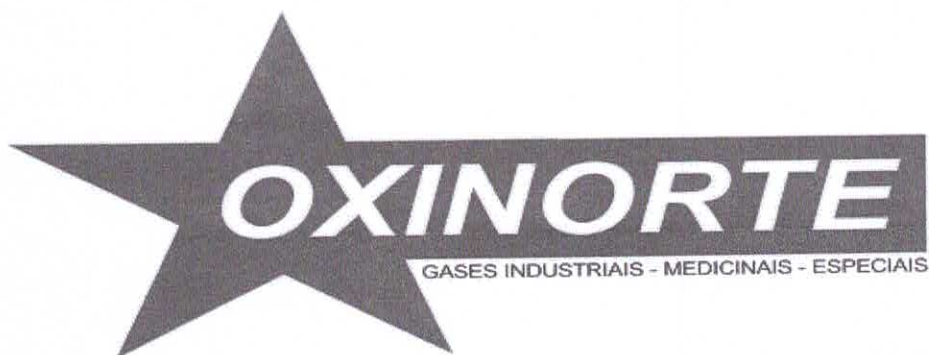
Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁷:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifamos)

6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

7 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

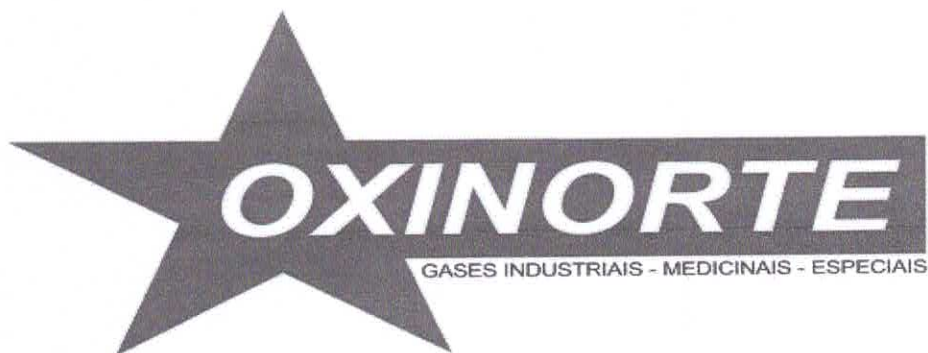
No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr⁸:



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

8 STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in
Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed.
Renovar, pag. 436/437.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

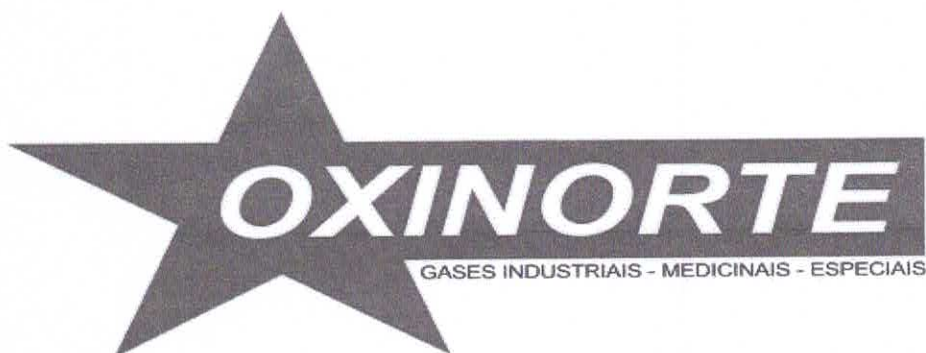
Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. (Disponível

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a LEI FEDERAL N.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Equipe de Apoio ao Pregão no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Presencial n.º 053/2019-PP/SEMSA, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todos os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF
2007.01.00.032645-2 (TRF-1)

Data de publicação: 08/10/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.

4 - Antecipação de tutela revogada.

5 - Agravo de instrumento improvido.



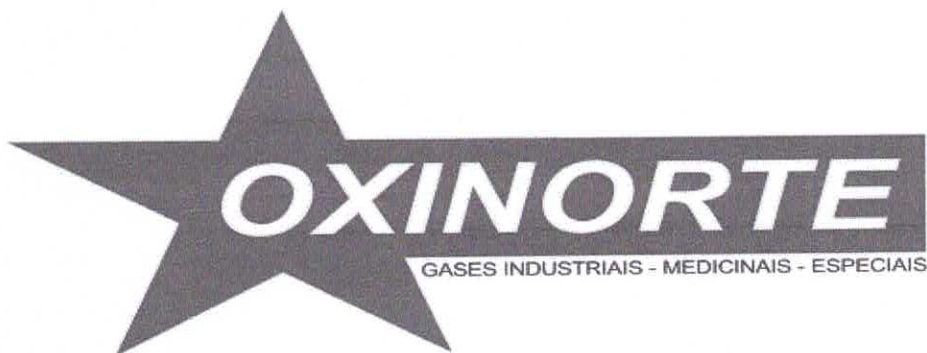
A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteam@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS
20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC)
Data de publicação: 22/07/2013 Ementa: APELAÇÃO
CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA
ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA
DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E
ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA
QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO,
POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES
NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS
SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO.
SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA.
APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra
ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo
pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à
perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento
licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde
seu início, a adjudicação e a posterior celebração do
contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666
/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria
Administração Pública, mesmo tendo dado causa às
ilegalidades, pode convalidar administrativamente o
procedimento, afastando-se a possibilidade de controle
de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art.
5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)"
(STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell
Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).

TJRS - N° 70061037362 (N° CNJ: 0296299-
60.2014.8.21.7000) – Vigésima Segunda Câmara Cível
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE
NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

CONTRADITÓRIO. Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Assim já se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

Comprovando o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei, procedendo a respectiva anulação do processo, sem



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

*prejuízo de determinação ao aperfeiçoamento de futuras
convocações. Acórdão 2014/2017 Plenário (Sumário).*

Diante do exposto, **requeremos a anulação dos atos praticados** pelo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), bem como seja **DECLARADA INABILITAÇÃO** a empresa recorrente **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME** e posteriormente seja aberto o envelope de habilitação da segunda colocada.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTE (A) RESPEITÁVEL PREGOEIRO (A) DECLAROU HABILITADA A EMPRESA A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital de Pregão Presencial nº 053/2019-PP/SEMSA, referente ao Processo nº: 053/2019-PP/SEMSA a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes, e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteam@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Altamira/PA, 19 de agosto de 2019.



A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS / Oxinorteatm@gmail.com
CNPJ/MF: 29.187.356/0001-68 - INSC. EST.: 15.586.108-5 - ALTAMIRA - PA
ACESSO DOIS, N° 1998B, B: JD UIRAPURU - CEP: 68.373-045 (93)99171-6179 / 99102-6108

CNPJ: 29.187.356/0001-68

A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS

IE: 15.586.108 - 5

Rua AC Dois Bairro Jardim Uirapuru N° 1998 B Loja

Cep: 68.373-045

ALTAMIRA

PA

WILVER COSTA DE SOUZA

A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS

CNPJ: 29.187.356/0001-68

CNPJ: 29.187.356/0001-68

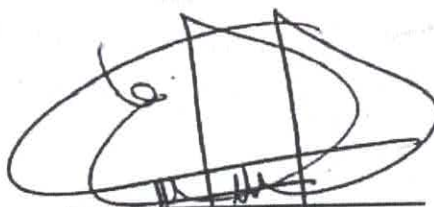
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo



DECLARAÇÃO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do município de Rurópolis-PA, no uso de suas atribuições legais, declara que todo empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução COEMA nº 120 de 28 de outubro 2015, está passível de licenciamento ambiental. Que consiste em um procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades que possam causar poluição e degradação ambiental.

Rurópolis – PA, 14 de agosto de 2019



Eder da Silva Baségio
Secretario Municipal de Meio Ambiente e Turismo
Decreto 028/2017

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

Comarca de Rurópolis - Para
A presente fotocópia confere com o original
que me foi apresentado nesta data.

Rurópolis - PA, 19 de 08 2019

- () José Felipe Rodrigues Cardoso - Notário
- (x) Terezinha Teixeira Cardoso - Escrevente
- () Fábria Cristina Cardoso Siqueira - Escrevente





RESOLUÇÃO COEMA Nº 120, DE 28 DE OUTUBRO 2015.

Data: 5 de novembro de 2015

Dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 4º-A da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de agosto de 1993, com suas devidas alterações, e o disposto no Decreto Estadual nº 1.859, de 16 de setembro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, VI e VII da Constituição Federal, de 1988, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas;

CONSIDERANDO o contido no art. 9º, XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelecem aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a competência para edição de ato normativo em matéria de ações administrativas dos Municípios definindo as atividades de impacto ambiental local, referente às tipologias aplicáveis, com critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e determina que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabelece a competência do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e de outros que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

CONSIDERANDO o previsto no art. 17, VI e VII da Constituição do Estado do Pará, que estabelece a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, em seu art. 7º e seguintes, dispõe acerca do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, prevendo como



órgãos locais os organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer as atividades de impacto ambiental local e recomendações, para fins de licenciamento ambiental municipal, a ser realizado pelos Municípios no âmbito do Estado do Pará.

- 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se impacto ambiental local qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.
- 2º A tipologia das atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, prevista no Anexo único, abrange as atividades ou empreendimentos de acordo com o porte, o potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade.
- 3º Para o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local em Unidades de Conservação Estadual ou Federal deverão ser consultados os órgãos competentes da União e do Estado.

Art. 2º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos relacionados no Anexo único, parte integrante desta Resolução.

- 1º A supressão de vegetação decorrente do licenciamento ambiental de atividades de impacto local, em área urbana ou rural, quando resultar de obras de infraestruturas, será autorizada pelo órgão licenciador municipal.
- 2º A supressão de vegetação decorrente de atividades rurais produtivas em áreas não consolidadas, assim classificadas conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será autorizada pelo Estado.

Art. 3º A avaliação dos impactos ambientais de um empreendimento deverá corresponder à totalidade dos impactos, incluindo aqueles decorrentes do corte de vegetação.



- 1º O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma atividade será efetuado considerando o enquadramento de maior impacto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.
- 2º O órgão ambiental municipal, ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência, encaminhará o pleito ao órgão ambiental competente, comunicando tal ato ao requerente.

Art. 4º O órgão ambiental exigirá, quando couber, no processo de licenciamento, a outorga de recursos hídricos ou a declaração de dispensa de outorga, emitida pelo órgão competente, considerando a situação atual do empreendimento, nos termos da legislação específica.

Art. 5º No que se refere ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, obrigatório para todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, economicamente produtivo ou não, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e do Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho de 2008, fica estabelecido que:

I – os Municípios que atendam as exigências previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e na presente Resolução, considerados, pois, aptos a exercer a gestão ambiental de atividades de impacto local, procederão à análise e a aprovação dos dados contidos no CAR dentro de sua circunscrição, inclusive quanto ao percentual e localização da área de reserva legal, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA deverá capacitar os técnicos dos órgãos ambientais municipais e permitir-lhes acesso ao sistema oficial de registro e aprovação do CAR adotado no âmbito do Estado do Pará; e

III – a SEMAS, na condição de órgão central executor do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, deverá acompanhar as atividades de que trata o presente artigo, zelando pela regular e adequada operação e alimentação do sistema oficial de registro do CAR.

Art. 6º Serão implementadas ações de divulgação e de Educação Ambiental, direcionadas aos entes municipais responsáveis pelo licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local.

Art. 7º Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, devendo observar as diretrizes expedidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará – COEMA, bem como, utilizar, como parâmetro, as normativas expedidas pela SEMAS.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 8º As ações administrativas decorrentes da competência comum, prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, de 1988, serão exercidas por meio de órgão ambiental municipal capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente, atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar nº 140, de 2011, e considerando as seguintes recomendações:

- I – possuir quadro técnico próprio ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da Lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo;
 - II – possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre o poder de polícia ambiental administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e de fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, bem como legislação que preveja as taxas aplicáveis;
 - III – criar, instalar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
 - IV – criar, implantar e gerir, por meio de comitê gestor, o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - V – possuir, em sua estrutura, órgão executivo com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o exercício da gestão ambiental municipal e para a implementação das políticas de planejamento territorial; e
 - VI – possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes.
- 1º Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, de que trata o inciso I do art. 8º desta Resolução, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.
 - 2º Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins do disposto nesta Resolução, àquele que, efetivamente, tenha suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, no mínimo paritária, com caráter deliberativo, e que possua regimento interno aprovado.



Art. 9º Observadas as disposições previstas na Lei Complementar 140, de 2011, e no art. 8º desta norma, o Município está apto para exercer sua gestão ambiental plena.

- 1º O COEMA poderá acompanhar o desempenho do exercício da gestão ambiental, fazendo recomendações e requisições, quando couber.
- 2º Poderá o Município solicitar à SEMAS apoio técnico e administrativo para o licenciamento, monitoramento ou fiscalização de determinado empreendimento ou atividade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

CAPÍTULO III DO APOIO À MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 10. O ente municipal que tiver interesse, poderá solicitar apoio ao Estado na construção do processo de municipalização, devendo, para tanto, contar com os instrumentos dispostos no art. 8º desta Resolução.

Art. 11. A SEMAS poderá apoiar os Municípios quanto aos projetos de estruturação da gestão ambiental municipal.

Art. 12. Caberão aos Municípios informar, ao COEMA, que estão exercendo a gestão ambiental municipal, no termos do art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. A SEMAS manterá atualizada a Lista Oficial dos Órgãos Ambientais Municipais Capacitados ao exercício da gestão ambiental municipal, o qual será divulgada no endereço eletrônico da SEMAS, conforme informações repassadas pelo COEMA.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O ente Municipal que declarar inexistência de órgão ambiental capacitado para o exercício da gestão local, repassará ao Estado a competência supletiva de que trata o art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 14. Inexistindo órgão ambiental municipal capacitado, o Estado exercerá a competência supletiva de que trata o art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 15. O Município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.



Art. 16. Esta Resolução aplica-se aos pedidos realizados pelos Municípios, para o exercício da gestão ambiental local, já protocolados na SEMAS/PA, em observância ao disposto no art. 23, VI e VII da Constituição Federal, de 1988.

- 1º Com a publicação desta Resolução, os atos administrativos concedidos ou firmados pela SEMAS, junto ao Município, para o exercício da sua gestão ambiental municipal, perderão seus efeitos legais, tendo em vista o disposto no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, de 1988, assim como na Lei Complementar nº 140, de 2011.
- 2º Os processos de habilitação em trâmite na SEMAS, conforme o disposto no art. 10 desta norma, serão arquivados e os municípios devidamente informados do respectivo ato.

Art. 17. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 2011, e fortalecer o Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 18. O exercício da atividade de fiscalização deverá observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011, pautando suas ações pelo planejamento e atuação conjunta dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 19. Os órgãos estaduais fiscalizadores e de monitoramento da política ambiental devem acompanhar o cumprimento da presente Resolução pelos órgãos ambientais municipais.

Art. 20. A SEMAS, na condição de órgão central executor do Sistema Estadual de Meio Ambiente -SISEMA, poderá instituir sistema eletrônico de gestão ambiental municipal, onde os órgãos municipais deverão registrar todos os processos administrativos, licenças e autorizações expedidas, como forma de assegurar os princípios da publicidade, informação e transparência das ações ambientais.

Art. 21. A SEMAS poderá baixar atos disciplinares visando cumprir o disposto nesta Resolução e garantir o adequado funcionamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente -SISEMA.

Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 116, de 3 de julho de 2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará – COEMA/PA, com exceção do seu Anexo único, o qual passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, em 21 de outubro
de 2015.

LUIZ FERNANDES ROCHA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA



Serviços de ressonância magnética	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Serviços de quimioterapia e radioterapia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
Serviços de hemoterapia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Serviços de litotripsia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Serviços de bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
41 - ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL						
Jardim botânico	AUH	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300	I
Complexo turístico	AUH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 4	> 4 = 6	III
Centro receptivo	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I
42 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER						
Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	AUH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I
43 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS						
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500	II
44 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS						
Lavanderias	VPK	≤ 500	> 500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 40.000	> 40.000	II
Toalheiros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
45 - OUTRAS ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS						
Prensagem de material reciclável / enfardamento, trituração e outros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000	I
Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤ 500	> 500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I
Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos	CA	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700	III
Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60	II
Remediação de áreas contaminadas por lançamento de	CA	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
29.187.356/0001-68
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
01/12/2017

NOME EMPRESARIAL

A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

OXINORTE

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
AC DOIS

NÚMERO
1998 B

COMPLEMENTO
LOJA

CEP
68.373-045

BAIRRO/DISTRITO
JARDIM UIRAPURU

MUNICÍPIO
ALTAMIRA

UF
PA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
Oxinorteatm@gmail.com

TELEFONE
(93) 9192-6108 / (93) 9171-6179

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
01/12/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/08/2019 às 18:25:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*Realizado em 21/08/2019
Assinado A. P. 25*

Recebido em 19/08/19
às *[assinatura]*

[assinatura]



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 15802479416		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ALISSON DE SOUZA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai)	(mãe)		
CARLOS ALBERTO DA SILVA		LINDALVA KATIA COSTA DE SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 28/8/1989	IDENTIDADE número 5876875	UF PA	CPF (número) 000.176.732-16
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) AC DOIS		NÚMERO 1998 B	
COMPLEMENTO LOJA	BAIRRO/DISTRITO JARDIM UIRAPURU	CEP 68373045	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO ALTAMIRA			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Pará.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados e de Nome Empresarial
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
XX			
NOME EMPRESARIAL A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) AC DOIS		NÚMERO 1998 B	
COMPLEMENTO LOJA	BAIRRO/DISTRITO JARDIM UIRAPURU	CEP 68373045	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO ALTAMIRA	UF PA	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) assescon.atm@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4684299 Atividades Secundárias 4530703 4530704 4530705 4642702 4663000 4685100 4732500 4741500 4742300 4744001	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 1/12/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 29187356000168	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior UF XXXX XXXX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☒ SIM ☐ NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS			
DATA DA ASSINATURA 05/06/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Alisson de Souza Silva		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO		

Benedito Alves Ferreira
Requerimento Eletrônico nº 1800000210970
Coordenador Regional JUCEPA

Página 1 de 1

Certifico o Registro em 06/06/2018
Arquivamento 20000566510 de 06/06/2018 Protocolo 186548184 de 06/06/2018
Nome da empresa A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS NIRE 15802479416
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 110166927994656





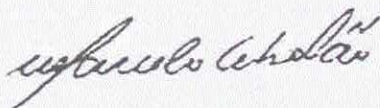
186548184

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS
PROTOCOLO	186548184 - 06/06/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 15802479416
CNPJ 29.187.356/0001-68
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2018
SOB N: 20000566510



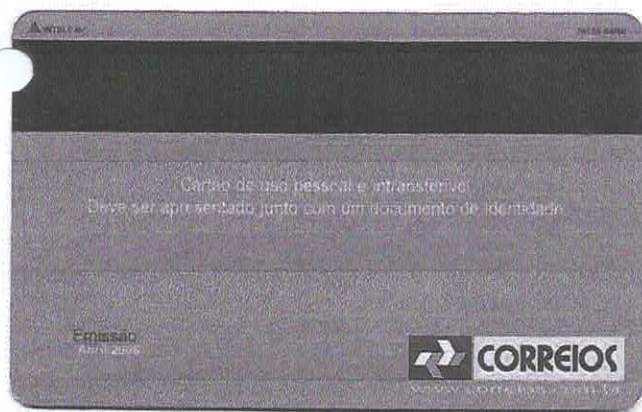
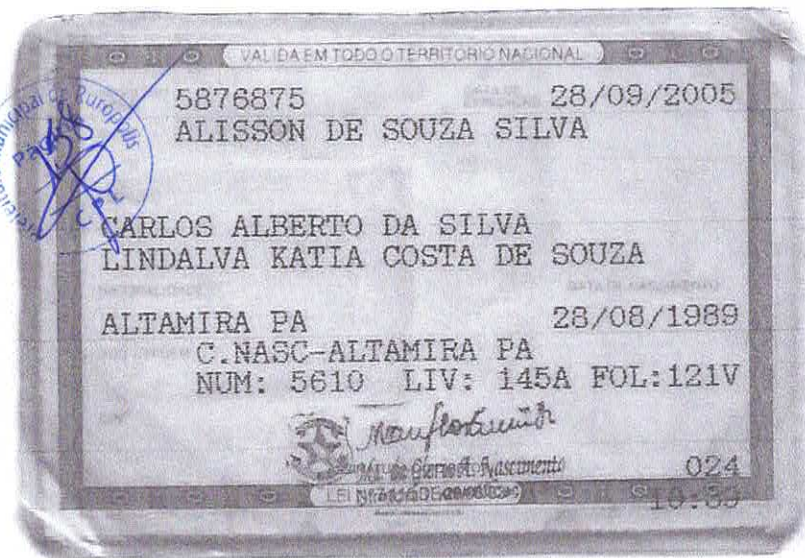
Marcelo A. P. Cebolão
Secretário Geral

06/06/2018

1

Certifico o Registro em 06/06/2018
Arquivamento 20000566510 de 06/06/2018 Protocolo 186548184 de 06/06/2018
Nome da empresa A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS NIRE 15802479416
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 110166927994656





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

Wilker Costa de Souza

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7003690 1 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 28/07/2010

NOME WILKER COSTA DE SOUZA

FILIAÇÃO LINDALVA KATIA COSTA DE SOUZA

NATURALIDADE ALTAMIRA PA DATA DE NASCIMENTO 24/09/1993

DCC ORIGEM C.NASC-ALTAMIRA PA

NUM: 25332 LIV: A179 FOL: 116

CPM

PARA

024

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- LIGUE - GÁS -

A. Silva de Souza Comercio e Serviços
Rua. Dez de Maio, 126 Centro Fone: 93 3543-1028.
Cep. 68.165.000 Rurópolis - Para
CNPJ. 07.859.889/0001-06
IE. 15.253.420-2

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS-ESTADO DO PARA.

REF: Pregão Presencial nº 053/2019/SEMMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA E VASILHAMES, A FIM DE SUPRIR NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS.

A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, CNPJ: 07.859.889/0001-06, IE 15.253.420-2, pessoa jurídica de direito privado, com sede na 10 de Maio, 126, Centro, Rurópolis-PA, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente por meio de seu sócio administrador in fine assinado, perante Vossa Senhoria nos termos do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, artigo 4º da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente Contratações Recursais em face de Recurso administrativo interposto pela empresa A. de Souza Silva Comercio de Gases Industriais - OXINORTE, que inconformada com o resultado do certame busca tísar o processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

1. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente como fundamentos do recurso, em apertada síntese, os seguintes pontos: I. DA OMISSÃO NA PROPOSTA DE PREÇOS; II. DO RAMO E ATIVIDADE DA EMPRESA-CNAE; III. DO RAMO DE ATIVIDADE-LICENÇA AMBIENTAL; IV. DESCUMPRIMENTO

Recebido em 07/08/19

- LIGUE - GÁS -

A. Silva de Souza Comércio e Serviços
Rua. Dez de Maio, 126 Centro Fone: 93 3543-1028.
Cep. 68.165.000 Rurópolis - Para
CNPJ. 07.859 889/0001-06
IE. 15.253.420-2



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE/VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contratações o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O Município de Rurópolis, promoveu com transparência, lícita e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão presencial nº 053/2019-PP/SEMSA, com vistas a contratar empresa para o fornecimento de gás de cozinha vasilhame, recarga de oxigênio, ar comprimido e vasilhames, a fim de suprir necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre, que agora a empresa Contrarrazoada informada por não ter vencido o certame licitatório, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II.1 DA OMISSÃO NA PROPOSTA DE PREÇOS

A primeira alegação da recorrente baseia-se nos seguinte item do edital:

7. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

7.3 Poderão participar deste Pregão os interessados que "atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos" e sejam do ramo pertinente ao objeto lícitado.

Neste ponto a recorrente aduz omissão da empresa Recorrida quando da elaboração da proposta, por não informar que em seus preços estaria incluso qualquer outro tipo de despesa que poderia ser incluída posteriormente para a entrega do objeto, contrariando disposto no artigo 9, item 9.2, "f" e "j", conforme transcrevemos:



9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

9.2 A proposta de Preços deverá ser apresentada (...)

contendo:

"f" Declaração expressa de que nos preços contidos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais estão incluídos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços e encargos sociais, trabalhistas, seguro lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, conforme anexo III - Carta apresentação da Proposta".

"j" Serão desclassificadas automaticamente, as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, ainda, proposta que apresente valores unitários simbólicos, ou irracionais, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis;

Nobre Julgador, os argumentos aduzidos pela empresa recorrente não merecem prosperar, por razões óbvias, a empresa A Silva de Souza Comércio e Serviços-ME, claramente atendeu a todos os requisitos editalícios.

No que concerne a suposta alegada omissão na Carta de Apresentação de Proposta, nota-se que o Pregão é presencial com lances verbais, e é sabido e consabido que os itens previstos na "f" do Edital estão incluídos no valor a ser ofertado nos lances verbais, ainda assim não fosse, pela documentação acostada verifica-se a apresentação da Carta de Apresentação da Proposta nos exatos termos que determina o Edital, ao afirmar in fine " esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observada as condições do edital".

Assim, as afirmações são desprovidas e desarrazoadas de fundamentos, conforme se pode verificar no próprio anexo III do Edital a

5

empresa atendeu de maneira expressa o modelo de declaração emitido pelo Município de Rurópolis-PA, atendendo portanto as determinações editalícias.

Apenas por amor a argumentação, cabe trazer a tona, dois pontos, o primeiro, no que concerne ao objetivo do procedimento licitatório na modalidade pregão - menor preço, que tem por objetivo a contratação que seja mais vantajosa para a administração pública - atendendo tanto ao preço quanto a qualidade do produto, não é desconhecido, que o poder público municipal com a atual crise econômica financeira que assola esta país, dentre outras coisas deve buscar a economia, vislumbrada no princípio da economicidade que rege as contratações públicas. E o outro, diz respeito, o excesso de formalismo.

Nesses dois argumentos ao norte delineados - EXCESSO DE FORMALISMO-MAIOR AMPLITUDE DE CONCORRENTES NO PROCESSO LICITATÓRIO é vasta e larga a jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).



CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE
SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO -
INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO
- EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE
DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE
- OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE -
CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA.

(TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF, Relator: DÁCIO
VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: DJU 18/10/2007 Pág.: 100)

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME
NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.
MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO OU
DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU
CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA
DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve
proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem
econômica à Administração, fator que prepondera sobre
formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como
ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de
habilitação, é descabida a desclassificação em razão de
motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da
Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não
essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem
grande apego ao formalismo, através da conversão em
diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na
concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º,
do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço,



em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGs e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Margal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração" [grifamos] (JUSTEN FILHO, Margal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 65/66 e 77/78).

Assim, não há que se falar em rigor excessivo, exigências desnecessárias que tenha o condão de diminuir o número de participantes, ou que venham a prejudicar o interesse público, com base em argumentos imperinentes.

II. DO RAMO DE ATIVIDADE-LICENÇA AMBIENTAL

Aduz ainda a recorrente que, a atividade da empresa A Silva de Souza Comércio, não contempla em suas atividades a venda de gás medicinal. Outro ponto, que não merece prosperar, considerando que encontra-se devidamente descrito nas atividades a venda ou comercialização de gases medicinais, conforme se extrai dos documentos acostados nesta defesa. A empresa recorrente utiliza-se de códigos de CNAE, sem considerar as atividades que estão descritas na atividade empresarial, o que demonstra excesso por parte da empresa recorrente.



Douto Julgador, consta no Requerimento empresarial, datado de 08/05/2014, a descrição no item II - COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, razão pela qual não assiste razão os argumentos forçosos da recorrente.

Desta forma, resta demonstrado que a empresa Recorrida exerce atividade em conformidade com o objeto social do presente contrato pretendido.

II.III . DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Neste ponto, a empresa recorrente contrapõe-se ao fato de não apresentação de licenciamento ambiental.

Nota-se, quanto a este ponto, observa-se que o edital, traz um rol de documentos necessários para a habilitação, dentre os quais há que se diferenciar a real necessidade e aplicação ao caso concreto.

O licenciamento ambiental, aplicável a atividade exercida, dever guardar referência quanto a pertinência, obrigatoriedade ou não à depender da atividade exercida.

Ainda assim não fosse, cumpre destacar que cabe ao pregoeira analisar nos termos do artigo 11 do edital, eventual prejuízo para administração pública, se o fato alegado tem relevância ou não para a finalidade da contratação.

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME, INOCORRÊNCIA, 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo

- LIGUE - GÁS -

A. Silva de Souza Comércio e Serviços
Rua. Dez de Maio, 126 Centro Fone: 93 3543-1028.

Cep. 68.165.000 Rurópolis - Para
CNPJ. 07.859 889/0001-06 IE. 15.253.420-2



administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepára o interesse público a ser CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 6 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA perseguido pela Administração Pública. Dai que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 28/07/2005).

O pedido de inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostra razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que (...) a Administração procura e simplesmente a vantagem econômica.

Dai por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.

Neste sentido, precedente em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 10 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE
PREJUIZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de
equivoco no cálculo do adicional de insalubridade e de
tributo não tem o condão de invalidar a proposta
considerada como a vencedora se, readequados os termos,
ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a
Administração. Precedentes do TJRG e STJ. Agravo de
instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº
70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro,
julgado em 29/09/2005).

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara
Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Arminio José Abreu
Lima da Rosa :

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE
QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A
CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO
MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO
PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO.
MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA
PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER
LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A
ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE
HAJA UM MÍNIMO PREJUIZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO
PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.ª Ministra Laurita Vaz,
Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda
que segue :

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE

3



FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 11 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local prestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

Desta maneira, cabe unicamente a administração pública a consecução do interesse público, vislumbrado aqui, no sentido de melhor contratação em prol do interesse público.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto pregoeiro deve manter a decisão de declara a nossa empresa como vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAÇÕES RECURSAIS, solicitamos como última justiça que :

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro declarando a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME** vencedora do Pregão 053/2019;

C) Acolham e analisem os documentos anexados a esta peça de Contrarrações Recursais;

10

- LIGUE - GÁS -

A. Silva de Souza Comercio e Serviços
Rua. Dez de Maio, 126 Centro Fone: 93 3543-1028.
Cep. 68.165.000 Rurópolis - Para
CNPJ. 07.859 889/0001-06
IE. 15.253.420-2

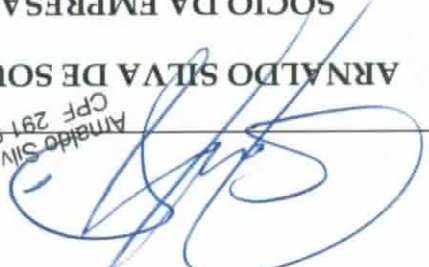


D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou com vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rurópolis, 27 de Agosto de 2019.



ARNALDO SILVA DE SOUZA
SOCIO DA EMPRESA
CPF 291.986.312-68



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019/PP-SEMSA

RECORRENTE: A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS

RECORRIDA: A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME

Em 03 de setembro de 2019, nesta Cidade, a Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

A Empresa **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS** no dia 19 de agosto de 2019 interpôs, Recurso Administrativo em face da empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, contra decisão lavrada pela **Comissão de Licitação** em ata referente ao procedimento licitatório em epígrafe, que julgou na data de 09 de agosto de 2019, válida as propostas de preços e habilitação da Empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, tendo a mesma vencido pelo menor preço os lotes 03, 04 e 05 do presente certame.

A Empresa recorrente alegou, em síntese que, a licitante vencedora não atendeu as exigências editalícias para os seguintes pontos:

- ✓ DA OMISSÃO NA PROPOSTA DE PREÇOS (ITEM 9.2, "F");
- ✓ DO RAMO E ATIVIDADE DA EMPRESA – CNAE;
- ✓ LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL – SEMMA;
- ✓ DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Requerendo, por fim, a desabilitação da empresa ora recorrida. Em 27/08/2019 a empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME** apresentou suas Contrarrazões rebatendo todos os pontos acima explicitados e pedindo ao final que seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou-a vencedora para os lotes 03, 04 e 05 do presente certame.

2 – DO MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

b) Da Realidade Fática.

Em 26/07/2019 foi publicado o edital referente ao Pregão Presencial nº 053/2019/PP/SEMSA que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA E VASILHAMES, RECARGA DE OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO E VASILHAMES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.**

O processo ocorreu dentro dos princípios legais norteadores da Administração Pública, sendo realizado o referido Pregão em 09/08/2019, onde houve o credenciamento dos representantes das empresas **A DE SOUZA SILVA**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME e C GONÇALVES DA CRUZ COMÉRCIO, com a devida apresentação das propostas e oferta de lances, sendo declarada vencedora as empresas **C GONÇALVES DA CRUZ COMÉRCIO**, para os Lotes 01 e 02 no valor de R\$ 72.270,00 e **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, para os lotes 03, 04 e 05, no valor de R\$ 367.000,00, sendo que a empresa **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS** pediu a inabilitação da empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, sendo dado prazo para que a licitante apresentasse suas razões, fato este registrado em ata.

Tendo a empresa entrado com recurso tempestivamente e a empresa recorrida apresentado suas contrarrazões.

c) Do Recurso

O recurso ora apresentado, é um recurso apenas para protelar pois sem embasamento qualquer legal, se não apontados que sejam vícios, defeitos, suposições e ilações, não existindo razão ou qualquer outro motivo para solicitar a desclassificação da empresa **A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME** quanto aos quesitos levantados. O recurso interposto pela empresa **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS**, é omissa e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos ora levantados.

c.1) DA OMISSÃO NA PROPOSTA DE PREÇOS (ITEM 9.2, "F")

No tocante a este ponto assim estabelece o edital:

9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

9.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em uma via, impressa em papel timbrado da licitante em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente, contendo:
(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

f) Declaração expressa de que nos preços contidos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, conforme Anexo III – Carta de Apresentação da Proposta;
(...)

Entendemos que tal exigência foi atendida, pois conforme item 9.2 “f”, o anexo III é o documento que supre tal declaração, anexo este apresentado pela empresa vencedora às fls. 84.

Deste modo, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa vencedora demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas

Nada obstante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

c.2) DO RAMO E ATIVIDADE DA EMPRESA – CNAE;

Segundo a empresa recorrente, a empresa recorrida não possui na documentação apresentada a atividade de venda de gás medicinal.

A alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida, haja vista que foi juntado o documento que bastava para satisfazer o item ora debatido às fls. 99, documento este devidamente assinado pelos demais licitantes, inclusive pela ora recorrente.

c.3) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL – SEMMA



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Outro questionamento da recorrente é que a empresa recorrida não possui a Licença Ambiental de Funcionamento, conforme exigido no edital item 12.3.2, *in verbis*:

12.3.2 Licença de funcionamento - expedida pelo órgão Licenciador e fiscalizador do Meio Ambiente – SEMA. (quando for obrigatória para o ramo de atividade do licitante)

Conforme entendimento do TCU, para efeito de habilitação dos interessados, a administração deverá se abster de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei no 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, sendo assim, entendemos que a exigência de licenciamento ambiental para a atividade ora licitada não deve prosperar, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993.

Neste sentido decidiu o TCU:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA;
- **Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;**
- Que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

(Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara)

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Portanto, tal alegação não deve prosperar, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

c.3) DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Alega a recorrente que a administração por meio da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro descumpriram os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, alegação esta que deve ser rejeitada de plano.

Atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe:

"para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

"Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93".

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Neste sentido caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Nesse compasso, se os licitantes demonstraram o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, como já explicitado alhures.

Já foi demonstrado, com julgados, dispositivos legais e doutrina, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois, é vasta a jurisprudência e a doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e portanto a decisão foi correta e deve ser mantida.

Nessa senda, o Pregoeiro Municipal, com base nos argumentos acima expostos, firma convencimento no sentido que a documentação para habilitação da empresa recorrida, atende os requisitos exigidos no edital da presente licitação.

Pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Portanto, o recurso interposto pela empresa **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS**, deve ser **conhecido**, para no mérito **IMPROVÊ-LO**.

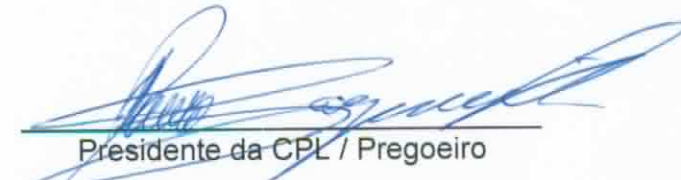
3 - DA DECISÃO

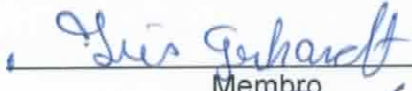
Diante de todo o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, deve-se **CONHEÇER** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS**, referente ao processo licitatório nº **053/2019-SEMSA** para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

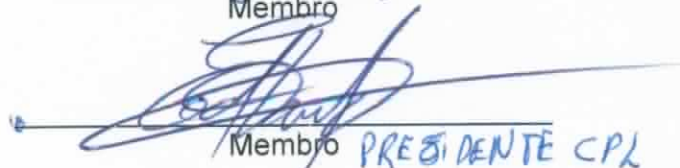
Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o recurso ora apresentado, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, devendo o presente processo ser encaminhado à autoridade superior para **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório, nos termos da legislação pertinente.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Rurópolis-PA, 03 de setembro de 2019.


Presidente da CPL / Pregoeiro


Membro


Membro **PRESIDENTE CPL**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019/PP-SEMSA

RECORRENTE: A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS

RECORRIDA: A SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Rurópolis-PA, 03 de setembro de 2019.



JOSELINO PADILHA
PREFEITO MUNICIPAL